SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266756 - PR (2026/0129431-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LOUIZE CRISTIANE COSTA AMORIM
AGRAVANTE	:	THERESINHA DE JESUS COSTA DE AMORIN
AGRAVANTE	:	RENATA BECKER AMORIM
AGRAVANTE	:	NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM FILHO
AGRAVANTE	:	NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM NETO
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO COSTA AMORIM
AGRAVANTE	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR009066
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADO ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença contra decisão que indeferiu pedido de correção de alegado erro material na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao fundamento da ocorrência de preclusão. No Tribunal *a quo,* negou-se provimento ao recurso.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, utilizados de forma suficiente para manter a decisão, não foram rebatidos no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA60318707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d9aae8e7-f29e-4bcf-8801-6aaafd5ff630

III - Ademais, o conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos federais ditos violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento no acórdão recorrido. No presente caso, quanto à suposta violação do art. 494, I, do CPC, verifica-se que esse dispositivo não foi analisado no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Destaca-se que o prequestionamento é exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.143.604/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 26/6/2025; REsp n. 2.195.614/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 7/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 3/4/2025.

IV - Ademais, ainda que fosse possível superar os óbices ao conhecimento e analisar o mérito recursal, para rever as razões do acórdão proferido na origem quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e reinterpretar o dispositivo federal indicado como violado, seria necessário reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AREsp n. 2.442.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d9aae8e7-f29e-4bcf-8801-6aaafd5ff630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266756 - PR (2026/0129431-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LOUIZE CRISTIANE COSTA AMORIM
AGRAVANTE	:	THERESINHA DE JESUS COSTA DE AMORIN
AGRAVANTE	:	RENATA BECKER AMORIM
AGRAVANTE	:	NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM FILHO
AGRAVANTE	:	NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM NETO
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO COSTA AMORIM
AGRAVANTE	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR009066
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADO ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença contra decisão que indeferiu pedido de correção de alegado erro material na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao fundamento da ocorrência de preclusão. No Tribunal *a quo,* negou-se provimento ao recurso.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, utilizados de forma suficiente para manter a decisão, não foram rebatidos no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

III - Ademais, o conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos federais ditos

Documento eletrônico VDA59413337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: 405a4191-db94-4ed8-b7ec-9ee911cf1fba

violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento no acórdão recorrido. No presente caso, quanto à suposta violação do art. 494, I, do CPC, verifica-se que esse dispositivo não foi analisado no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Destaca-se que o prequestionamento é exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.143.604/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 26/6/2025; REsp n. 2.195.614/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 7/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 3/4/2025.

IV - Ademais, ainda que fosse possível superar os óbices ao conhecimento e analisar o mérito recursal, para rever as razões do acórdão proferido na origem quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e reinterpretar o dispositivo federal indicado como violado, seria necessário reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AREsp n. 2.442.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO HOMOLOGADO SEM INSURGÊNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
>
> 1. Ainda que o equívoco nos cálculos possa ser considerado erro material, o fato é que os agravantes manifestaram expressa concordância com a conta apresentada em momento anterior, a qual foi homologada pelo juízo na sequência, sem que tenha havido impugnação.
>
> 2. Segundo a jurisprudência dominante, as matérias de ordem pública também estão sujeitas à preclusão lógica e consumativa, não se sujeitando somente à preclusão temporal, caso ainda não tenham sido objeto de deliberação no processo.
>
> 3. Agravo de instrumento improvido.

Documento eletrônico VDA59413337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: 405a4191-db94-4ed8-b7ec-9ee911cf1fba

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O Recurso Especial atacou exatamente este ponto, demonstrando, com base no art. 494, I, do CPC, que o erro material (exclusão indevida de parcela de juros de mora da base de cálculo dos honorários) é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e insuscetível de preclusão, mesmo havendo concordância anterior.
>
> Portanto, a dialeticidade recursal foi plenamente observada, havendo impugnação direta e específica ao fundamento central do acórdão recorrido, o que afasta, de plano, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> [...]
>
> Como se vê, o acórdão local adentrou na matéria regida pelo art. 494, I, do CPC, o que é suficiente para caracterizar o prequestionamento e afastar a incidência das SÚMULAS 282 e 356/STF.
>
> Ademais, tratando-se de erro material, estamos diante de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mitigando-se o rigor do prequestionamento.
>
> [...]
>
> No entanto, a exclusão de uma parcela devida (juros de mora) da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em contrariedade ao título executivo, não configura mera divergência sobre "critérios de cálculo" (como índices de correção ou taxas de juros), mas sim autêntico erro material, consistente em inexatidão aritmética que excluiu parcela expressamente garantida no título.
>
> [...]
>
> Todavia, a controvérsia posta no recurso especial reside na qualificação jurídica de FATOS INCONTROVERSOS estabelecidos no próprio acórdão recorrido, haja vista que o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência do erro material, mas entendeu que a concordância da parte gerou preclusão.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59413337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: 405a4191-db94-4ed8-b7ec-9ee911cf1fba

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, utilizados de forma suficiente para manter a decisão, não foram rebatidos no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos federais ditos violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento no acórdão recorrido.

No presente caso, quanto à suposta violação do art. 494, I, do CPC, verifica-se que esse dispositivo não foi analisado no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Destaca-se que o prequestionamento é exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.143.604/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 26/6/2025; REsp n. 2.195.614/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 7/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 3/4/2025.

Ademais, ainda que fosse possível superar os óbices ao conhecimento e analisar o mérito recursal, para rever as razões do acórdão proferido na origem quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e reinterpretar o dispositivo federal indicado como violado, seria necessário reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E

Documento eletrônico VDA59413337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: 405a4191-db94-4ed8-b7ec-9ee911cf1fba

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL VERSUS PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência d e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por não demonstrar ofensa aos arts. 494, I, do CPC e 884 do CC.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de cobrança de diferenças de expurgos da caderneta de poupança, com homologação dos cálculos da contadoria judicial e autorização de levantamento de depósitos.

3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos da contadoria judicial, reconheceu a preclusão pela falta de impugnação específica e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a erro material nos cálculos e anatocismo; (ii) saber se persistiu omissão após embargos de declaração quanto ao erro material, ao dia de aniversário das contas e ao enriquecimento sem causa; (iii) saber se o erro material, evidente e de simples operação aritmética, pode ser corrigido a qualquer tempo, insuscetível de preclusão; e (iv) saber se a homologação de cálculo com juros de mora sobre juros de mora, correção no dia 10 e juros sobre custas implica enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal estadual decidiu de modo claro e fundamentado, enfrentando a controvérsia sob o prisma da preclusão pela ausência de impugnação específica aos cálculos da contadoria.

6. Erro material corrigível a qualquer tempo é o evidente, de simples cálculo aritmético; questões de critérios de cálculo, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à preclusão. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento local sobre a aderência dos cálculos ao título executivo demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia e firma a preclusão pela ausência de impugnação específica, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Erro material somente o evidente e aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo; questões de critérios de cálculo sujeitam-se à preclusão. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão dos parâmetros adotados nos cálculos homologados demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 II, parágrafo único II, 494 I e 85 § 11; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.325.639/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.380.639/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59413337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: 405a4191-db94-4ed8-b7ec-9ee911cf1fba

6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

(AREsp n. 2.442.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: 405a4191-db94-4ed8-b7ec-9ee911cf1fba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.266.756 / PR

Número Registro: 2026/0129431-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50174416620244047000 50292203220254040000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOUIZE CRISTIANE COSTA AMORIM
RECORRENTE	: THERESINHA DE JESUS COSTA DE AMORIN
RECORRENTE	: RENATA BECKER AMORIM
RECORRENTE	: NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM FILHO
RECORRENTE	: NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM NETO
RECORRENTE	: LUIZ RENATO COSTA AMORIM
RECORRENTE	: IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADA	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR009066
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOUIZE CRISTIANE COSTA AMORIM
AGRAVANTE	: THERESINHA DE JESUS COSTA DE AMORIN
AGRAVANTE	: RENATA BECKER AMORIM
AGRAVANTE	: NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM FILHO

Documento eletrônico VDA60316698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: e8f4653d-52fa-49c7-b08c-d0bea6156894

AGRAVANTE : NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM NETO
AGRAVANTE : LUIZ RENATO COSTA AMORIM
AGRAVANTE : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADA : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR009066
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:22
Código de Controle do Documento: e8f4653d-52fa-49c7-b08c-d0bea6156894